



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 5370-03.2014.6.13.0000
RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 5380-47.2014.6.13.0000

PROCEDÊNCIA: BELO HORIZONTE-MG

RECORRENTE: FRANKLIN ROBERTO DE LIMA SOUSA

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PD do B) - ESTADUAL

RECORRIDO: MARQUES BATISTA DE ABREU

RECORRIDO: GUSTAVO MARQUES CARVALHO MITRE

RECORRIDO: FRANKLIN ROBERTO DE LIMA SOUSA

RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - ESTADUAL

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

PARECER ND 1.433/2016

Nº 110.759/PGE

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso ordinário interposto em face do acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios por ausência de capacidade processual da parte embargante, de modo que, em última análise, não se admite o ingresso no feito do Partido Político que não formaliza o pedido para atuar como assistente simples, tal como autorizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sequer indicando a parte a quem pretende assistir.

2. Inexiste cerceamento de defesa capaz de gerar a extinção do feito sem resolução do mérito na hipótese em que a contrafé não foi acompanhada dos vídeos juntados com a petição inicial, inexistindo prejuízo à defesa, pois todos os fatos foram descritos pormenorizadamente na petição inicial, inclusive mediante degravação dos vídeos, que possibilitou aos investigados a ampla defesa, como de fato ocorreu.

3. Deve ser mantida a condenação por abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, na hipótese em que é utilizada a estrutura econômica de Entidade Religiosa, de forma maciça, durante a realização de evento pretensamente religioso, um dia antes das eleições, em que há distribuição de material de campanha e pedido expresso de votos, com o nítido intuito de beneficiar a candidatura e angariar votos aos candidatos da predileção do representante máximo da Igreja.

4. Parecer pelo **não conhecimento** do recurso interposto pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Partido Comunista do Brasil e pelo **desprovemento** dos demais recursos ordinários.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de quatro recursos ordinários interpostos por Franklin Roberto de Lima Sousa (fls. 508/556 e fls. 705/708), Márcio José Machado de Oliveira (fls. 629/678), Valdemiro Santiago de Oliveira (fls. 679/704) e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (fls. 772/789).

Na origem, Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de Márcio José Machado de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito, Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder religioso. Também foi ajuizada ação de impugnação de mandato eletivo em face de Márcio José Machado de Oliveira (AIME nº 5380-47.2014.6.13.0000)

Segundo a parte autora, no dia 4 de outubro de 2014, foi realizado em Belo Horizonte o evento denominado “Apóstolo Valdemiro Santiago”, no qual o líder religioso conclamou os fiéis a votarem nos candidatos presentes, inclusive mediante a distribuição de panfletos de campanha. Narrou que houve evidente abuso de poder econômico, político ou de autoridade e religioso, uma vez que houve o atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas, desequilibrando injustamente a igualdade de condições entre os candidatos ao pleito eleitoral.

Processado o feito, sobreveio o acórdão de fls. 419/495, em que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o diploma de Márcio José Machado de Oliveira, bem como declarando a inelegibilidade de todos os representados. Eis a ementa do aresto:

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.

Preliminares:

- Cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990. Rejeitada. Contrafé desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Não identificação de prejuízo pela irregularidade suscitada. Fatos descritos de forma pormenorizada na inicial. Ausência de cerceamento de defesa. Apresentação de recurso contra a decisão interlocutória. Matéria não sujeita à preclusão. Ratificação da rejeição da preliminar. Efetivo exercício, pelos investigados/impugnado, da mais ampla defesa. Impugnação especificada de todos os pontos da petição inicial.

- Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Alegação de que a petição inicial não mencionaria o dispositivo legal autorizador da condenação pleiteada, algo que atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Descabimento. Ação proposta para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abuso dos meios de comunicação social supostamente praticados por líder religioso em conluio com candidatos, em benefício de suas candidaturas, mediante afronta aos arts. 19 e 22, caput, da Lei das Inelegibilidades. Petição inicial apta ao processamento da AIJE. Preliminar rejeitada durante o saneamento do processo. Decisão interlocutória não sujeita à preclusão. Confirmação da rejeição.

- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus. Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da ação aferível em tese, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso sub examine.

- Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. Sustentação de que não se teria promovido a citação da Igreja Mundial do Poder de Deus, responsável pela realização e patrocinadora do evento no qual teriam ocorrido os fatos reputados ilícitos, o que ensejaria a decadência do direito de ação, já se tendo ultrapassado a data da diplomação do investigado. Preliminar rejeitada antes da fase instrutória. Reiteração. Argumentação equivocada, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, não pode ser considerada como litisconsorte necessária.

Mérito:

Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.

As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.

Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções inculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual.

Foram opostos embargos de declaração por Valdemiro Santiago (fls. 558/567) e por Marques Batista de Abreu e Gustavo Marques Carvalho Mitre (fls. 565/567). Houve parcial acolhimento dos segundos embargos declaratórios, apenas para imputar a sanção relativa à cassação de mandato a Franklin Roberto de Lima Souza.

Os recursos ordinários interpostos por Franklin Roberto de Lima Souza, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira, embora apresentados em petições distintas, veiculam as mesmas razões, quais sejam, em síntese: (i) violação do princípio do contraditório, em razão da não juntada à contrafé de cópia das filmagens do evento religioso; (ii) ausência de provas apontando o uso promocional do evento em benefício de candidatura; (iii) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

condenação é baseada em meras presunções, havendo discrepância entre o conteúdo probatório e a maioria dos votos pela procedência da AIJE; (iii) não houve abuso de poder político e autoridade, uma vez que “*não existiu agente público no evento religioso ou utilização da máquina administrativa*”; (iv) não houve abuso de poder religioso, em razão da inexistência de norma prevendo a suposta ilicitude, bem como porque não é possível punir o candidato pelo simples fato de ele representar determinado grupo religioso; (v) inexistência de abuso de poder econômico, eis que se tratou de mero evento de cunho religioso, e que, em razão do grande número de pessoas, houve panfletagem eleitoreira promovida por diversos candidatos e Partidos Políticos; (vi) não há provas indicando o uso indevido dos meios de comunicação, sendo a condenação lastreada em presunções; (vii) os fatos narrados não se revelaram graves o suficiente para amparar a condenação, além de que as provas produzidas são frágeis, imprestáveis e ilícitas, pois baseadas em Exame Pericial Documentoscópico produzido de forma unilateral por perito sem credibilidade.

O Partido Comunista do Brasil – PC do B, em seu arrazoado, aduz que seria parte legítima por ser terceiro interessado na lide, possuindo interesse jurídico em razão da necessidade da discussão acerca do reaproveitamento, ou não, dos votos obtidos de forma ilícita pelo candidato cassado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 824/831, 832/842, 868/932.
É o relatório.

II

De início, não deve ser conhecido o recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B.

Verifica-se nos autos que a primeira manifestação do PC do B neste feito ocorreu quando da oposição dos embargos de declaração em face do acórdão de procedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 721/731).

Contudo, no acórdão de fls. 738/753, o TRE/MG **não conheceu** dos embargos declaratórios, de modo que não se interrompeu o prazo para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

interposição dos recursos subseqüentes¹. Portanto, o recurso especial eleitoral de fls. 772/789, recebido como recurso ordinário, é intempestivo de forma reflexa.

Ademais, até se poderia admitir o ingresso do Partido Político como assistente simples, conforme autorizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral². Entretanto, o PC do B não pleiteou a condição de assistente na forma prevista em lei, e tampouco indicou a parte a quem pretende assistir.

Por tais razões, em última análise, correta a decisão do TRE/MG ao negar o ingresso da Agremiação no feito.

III

Os demais recursos ordinários são tempestivos (fls. 619, 629, 679, 705) e interpostos por advogados habilitados nos autos (fl. 26, 178, 191, 203).

Neste tópico, em razão da identidade das insurgências expostas por Franklin Roberto de Lima Sousa, Márcio José Machado de Oliveira e Valdemiro Santiago de Oliveira, seus recursos serão analisados conjuntamente.

Inicialmente, os recorrentes sustentam que a contrafé não foi acompanhada da cópia dos vídeos que instruíram a petição inicial, o que teria acarretado grave prejuízo à defesa dos investigados. Pugnam, ante tal motivo, pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

No entanto, a ausência dos vídeos na contrafé da inicial não causou qualquer prejuízo à defesa. Ora, a inicial descreveu de forma pormenorizada toda a conduta imputada aos representados, inclusive mediante a degravação de todos os trechos dos vídeos sobre os quais a parte autora entendeu evidenciados os ilícitos eleitorais.

Conforme bem consignado no aresto regional "*as mídias acostadas aos autos e ora reclamadas pelos investigados apenas ilustram os fatos que foram amplamente narrados na inicial*" (fl. 435), "*tanto é que todos os investigados*

1 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 48-49.

2 AgR-REspe 1037-95/SP, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.3.2015; AgR-REspe 383-12/RJ, ReI. Mm. Henrique Neves, DJe de 23.2.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

impugnaram especificadamente todos os pontos da inicial, efetivamente exercendo o direito de defesa e o contraditório de forma ampla” (fl. 436).

Além disso, os vídeos sempre estiveram juntados aos autos e poderiam as partes consultá-los se fosse necessário, o que reforça a inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, inexistindo cerceamento de defesa, a preliminar deve ser afastada *in totum*.

Igualmente, não procede a argumentação dos recorrentes no sentido da ilegalidade do laudo técnico utilizado pelo representante para instruir a petição inicial. Longe de se tratar de prova pericial produzida unilateralmente, o trabalho técnico consistiu em mera forma encontrada pela parte autora para expor, de forma otimizada, a documentação que considerou apta a dar suporte às suas razões iniciais.

A bem da verdade, a contratação do trabalho técnico foi mera opção da representante, que poderia ter se limitado a juntar as fotografias e as mídias digitais relativas ao evento religioso, o que já seria suficiente para embasar suas alegações.

Logo, as preliminares devem ser afastadas.

No mérito, os recursos ordinários **merecem ser desprovidos**.

Na exordial, o investigante imputou aos candidatos ao pleito de 2014 Márcio José Machado Oliveira, Franklin Roberto de Lima Souza, e também ao líder religioso Valdemiro Santiago, a prática de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, materializados durante o evento de natureza religiosa denominado “Concentração de Poder e Milagres”, realizado no município de Belo Horizonte/MG.

Os ora recorrentes, visando a afastar a condenação que lhes foi imposta pela maioria dos Juízes na instância *a quo*, amparam-se nos votos minoritários, que entenderam ser impossível a classificação dos fatos como abuso de poder ou autoridade, uma vez que nenhum dos representados exercia cargo público à época dos fatos.

Igualmente, entendem os recorrentes não ser possível enquadrar os fatos como abuso de poder político, pois não teria havido o uso da máquina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

administrativa em benefício dos candidatos. Por fim, querem fazer prevalecer a tese minoritária no âmbito regional, no sentido de que *"todos aqueles recursos não foram colocados à disposição das candidaturas dos investigados, não se podendo falar no abuso do poder econômico"* (fl. 450).

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar haja vista que configurado o abuso de poder.

Hoje, no Brasil, como também em outros países, vem surgindo, na seara eleitoral, um curioso fenômeno no processo eletivo, que deve merecer especial atenção da Justiça Eleitoral. Trata-se da crescente e temerária relação entre religião e política. A cada eleição, vem-se mostrando cada vez mais frequente, na sociedade, uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral, que os doutrinadores vem denominando de "abuso de poder religioso".

A despeito das liberdades de expressão, de opinião e de crença, consagradas constitucionalmente, vem se constatando um comportamento abusivo por parte de alguns líderes religiosos que, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis a votarem em candidatos ligados aos seus segmentos, promovem pressão psicológica sobre seus seguidores, evidenciando, em alguns casos extremos, verdadeira coação, na medida em que levam a crer que o descumprimento das "orientações" representariam uma desobediência à própria Igreja e uma afronta à vontade Divina.

Assim, Partidos Políticos e candidatos, valendo-se da estrutura eclesiástica e do apoio de ministros religiosos com discursos carregados de conotação espiritual, são capazes de subverter a legitimidade do pleito e influenciar diretamente o resultado das eleições, ao arrepio da legislação eleitoral.

No caso destes autos, a Igreja Mundial do Poder de Deus, quando do ato de prévio aviso à autoridade competente com vistas à realização da reunião religiosa em logradouro público (art. 5º, XVI, da Constituição Federal), comunicou que iria realizar *"evento de cunho cristão, aberto ao público com finalidades estritamente beneficente"* (fl. 36).

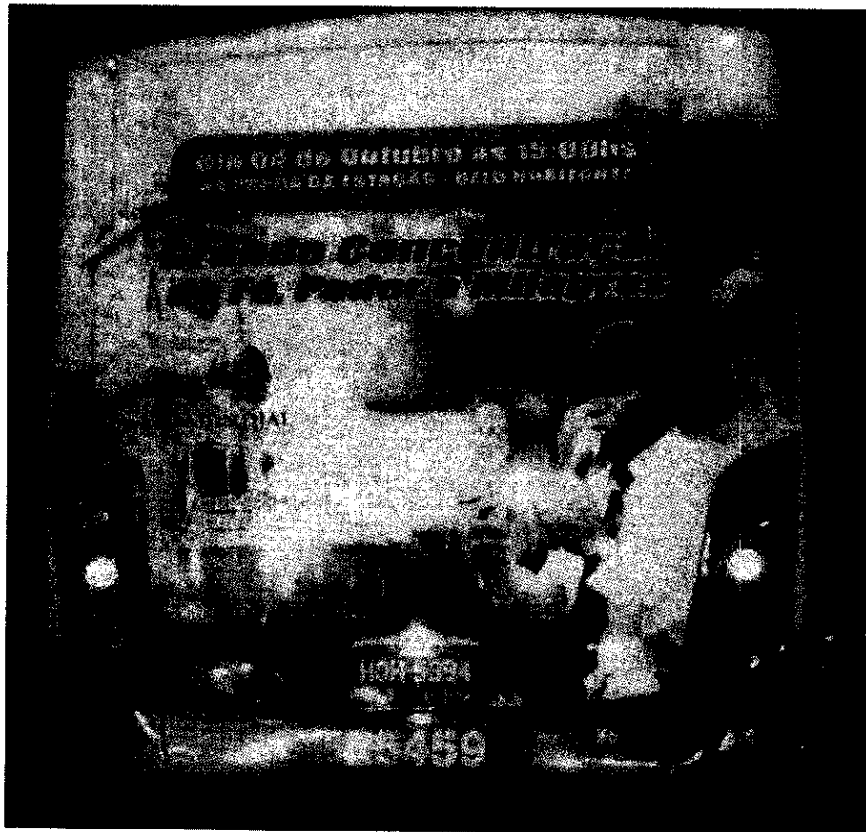
Apesar de constar do Documento Municipal de Licença (DML) (fl. 34), expedido pela Prefeitura, que o evento religioso não fazia parte do Calendário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Oficial de Festas e Eventos do município, escolheu-se para sua realização o dia imediatamente anterior ao primeiro turno das eleições de 2014, ou seja, **4 de outubro**.

Às fls. 38/41 e 48/51, o representante colacionou a ampla divulgação do evento, o que ocorreu na rede social Facebook, no sítio eletrônico da Igreja Mundial do Poder de Deus, e também em formato *backbus*, denominação dada às propagandas veiculadas na parte traseira de ônibus coletivo:



Dentre todas as propagandas trazidas pela parte autora, chama atenção o *folder* veiculado pelo ora representado MÁRCIO JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA em sua página da rede social *Facebook*, em que os fiéis são convidados a participar da "Grande Concentração de Fé e Milagre em Belo Horizonte com o Apóstolo Valdemiro Santiago no dia 04 de outubro - sábado às 15:00Hs NA Praça da Estação". Curiosamente, no final do *folder* foram incluídos os seguintes dizeres: "**DEPUTADO ESTADUAL MÁRCIO SANTIAGO 14789**" (vide fls. 39/40):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL



Até aqui, perceba-se que não haveria como cogitar a prática de abuso de poder político e econômico, mas sim de eventual prática de propaganda eleitoral irregular por parte do candidato MÁRCIO SANTIAGO no *folder* de divulgação do multicitado evento religioso. Igualmente, nenhum problema existiria na realização do citado evento nas 24 horas anteriores ao início da votação, uma vez que a Constituição da República assegura a liberdade de culto e de reunião para aqueles que professam determinada crença religiosa.

Entretanto, as demais provas produzidas nos autos evidenciaram justamente o contrário. O evento não foi marcado, por acaso, para ocorrer justamente na iminência do pleito eleitoral. Além disso, revelou-se o nítido propósito de beneficiar os representados MÁRCIO e FRANKLIN no dia das eleições. Tudo isso mediante o uso da grande estrutura física e financeira da Igreja Mundial do Poder de Deus.

De fato, os vídeos juntados aos autos, cujo teor foi inteiramente degravado na petição inicial, fazem cair por terra as alegações dos recorrentes no sentido de que o evento teve caráter estritamente religioso. Pelo contrário, houve a forte utilização da **estrutura da Entidade Religiosa**, com a evidente finalidade de promover a campanha e angariar votos aos representados FRANKLIN e MÁRCIO.

O representado VALDEMIRO SANTIAGO, em sua fala, após exaltar as qualidades de MÁRCIO SANTIAGO e FRANKLIN SOUSA, conclamou os milhares de fiéis que neles votassem no dia do pleito. E não foi só. O pregador pediu ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

para que cada um dos presentes obtivesse mais dez votos em favor dos candidatos. Confira-se o teor da degravação (fls. 57/59):

Quem gostaria que o Valdemiro deixasse o altar e ingressasse na política? Quem gostaria que o Valdemiro continuasse no altar abençoando as suas ovelhas? (...)

Um dia desses eu chamei esse meu sobrinho, o Márcio, e ele aceitou e chamei o Franklin, pastro Franklin e ele aceitou. E eu queria que vocês honrassem essa obra e honrassem o Valdemiro Santiago, o apóstolo, mesmo sem eu merecer nada (...).

Gente, eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegesse estes homens, Deputado Federal o Franklin, Deputado Estadual o Márcio, meu sobrinho, na verdade é filho, como um filho pra mim.

(...) gente me ajuda nessa estrada, ajude essa obra.

Toda hora tão fechando uma igreja nossa, precisamos formar um exército pra defender a obra de Deus. Quem concorda comigo gente? Igreja... quem vem comigo nessa, igreja? **Quem concorda comigo gente? Quem já sabe o número?**

(...) **agora eu queria fazer um pedido pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos.** Amém pessoal? **Quem pode me ajudar nisso aí: Então estenda as mãos pra cá.**

Olha pra mim. **Esses são os deputados representantes dessa obra, o apóstolo... e pra presidente, escolham vocês mesmos quem é o melhor".**

Perceba-se que o representado VALDEMIRO SANTIAGO, de forma indevida e reprovável, fez uso da palavra religiosa, à qual os fiéis prestam devoção, em benefício da candidatura de MÁRCIO e FRANKLIN, entrelaçando política e religião. Nesse sentido, a precisa análise do Presidente do TRE/MG, em seu voto de desempate (fl. 487):

Observa-se que o principal responsável pelas praticas ilícitas consistiu no investigado Valdemiro Santiago de Oliveira, vulgo "Apóstolo Valdemiro", líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, quem comandava as atrações do evento denominado "Concentração de Poder e Milagres", convenientemente realizado na véspera da eleição. Infere-se da gravação de áudio e video de fls. 113 que o investigado, aproveitando-se de sua condição de líder religioso e de toda a estrutura do evento, que contava com mais de 5.000 (cinco mil) fieis, **não só**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

conclamou, em nome de Deus, os religiosos presentes a votarem nos investigados Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, e Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, mas também lhes pediu que saíssem dali e conseguissem, cada um, mais dez votos para os candidatos.

O caráter eleitoral do evento ficou estampado nas fotografias apresentadas pelo investigador às fls. 65/74. Os candidatos MÁRCIO SANTIAGO e FRANKLIN LIMA aparecem nas imagens ostentando *botons* de propaganda eleitoral afixados em suas camisas e paletós. Eles estavam sempre acompanhados de um colaborador de campanha que portava tiras daqueles *botons*, os quais eram distribuídos livremente aos fiéis, que também afixavam a propaganda em suas vestimentas e até mesmo em bíblias. Confirmam-se algumas dessas imagens:



Márcio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL



Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL



Nesse ponto, devem ser afastadas as alegações recursais no sentido do caráter eminentemente religioso do encontro. De igual modo, deve ser melhor apreciada a tese do voto condutor, à qual fazem referência os recorrentes, na linha de que *"a apresentação aos fiéis dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza pelo líder religioso Valdemiro Santiago ocorreu a poucos minutos do término do evento, que durou aproximadamente 4 horas (...) não sendo devida a afirmação de que tivesse havido o seu completo desvirtuamento"* (fl. 450).

Isso porque, independentemente do tempo efetivamente destinado à promoção dos candidatos, as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em apreço demonstram que o evento, pretensamente religioso, foi pensado desde o início para servir de meio para obtenção de votos para os candidatos MÁRCIO SANTIAGO e FRANKLIN SOUSA. É o que pode ser observado na imagem veiculada pelo representado MÁRCIO em sua página da rede social, na qual ele inseriu seu nome precedido do vocábulo DEPUTADO, bem como o seu número de candidato (vide fls. 39/40).

De igual modo, a tese vencedora na instância originária bem lembrou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

que a confecção de *banners* e *botons* e a sua distribuição ao público presente não está, a toda evidência, adstrita aos minutos do evento em que o representado VALDEMIRO SANTIAGO fez o pedido de votos aos fiéis. Imperioso reconhecer que o material foi produzido previamente, para ser livremente distribuído durante o pretense evento religioso, tal como ocorreria em um showmício. Confira-se (fl. 460):

Nesse contexto, podemos concluir que não se confeccionam *banners* e *botons* de um minuto para outro. Quatro minutos não são suficientes para movimentar voluntários suficientes para afixarem os adesivos no público presente ao evento tido por religioso. Quatro minutos não é tempo suficiente para se implementar toda a distribuição do material que se desponta do arcabouço probatório de fls. 64/73 da AIME. Verifica-se, ainda, que o próprio folder do evento, postado nas redes sociais, de acordo com a fl. 39 dos autos, e não contestado, ao fazer a publicidade do encontro, já se referia ao "Deputado Estadual Márcio Santiago 14789". Infere-se, então, que a ilicitude das condutas dos investigados não se exclui a vista da liberdade de culto, constitucionalmente protegida, porque, efetivamente, nas suas entranhas, o evento mostrava-se político, haja vista todo o material de campanha adrede e previamente confeccionado para a ocasião.

As fotografias de fls. 75/79 mostram que efetivamente compareceram ao evento milhares de fiéis, lotando a Praça da Estação, em Belo Horizonte. A estrutura montada para o evento foi poderosa, com telões e equipamentos de sonorização de última geração, denotando que houve o dispêndio de maciços recursos financeiros para a sua realização. Daí, revela-se o abuso de poder econômico (fl. 489):

Portanto, não há dúvida de que o chamado "Apostolo Valdemiro" praticou o abuso do poder econômico previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar no 64/1990, na medida em que se utilizou de toda a estrutura do evento, assim como da oportuna reunião de mais de 5.000 (cinco mil) pessoas, para conseguir votos para os candidatos de sua predileção, ou seja, para beneficiá-los indevidamente, comprometendo, dessa forma, a normalidade e legitimidade das eleições proporcionais estadual e federal.

A utilização da estrutura da Igreja, cujos recursos financeiros são de elevada monta, é prática que deve ser entendida perfeitamente como abuso de poder econômico de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Apenas para demonstrar a grandiosidade da estrutura montada para o evento, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

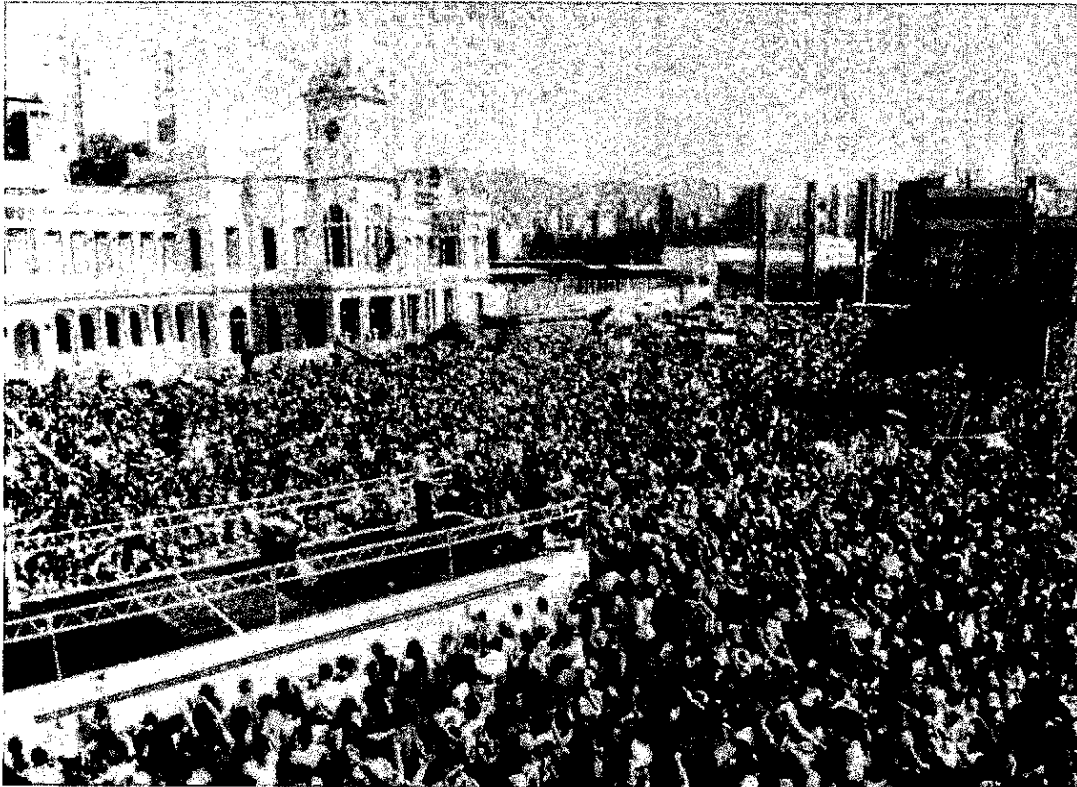
toda evidência não é acessível a todo e qualquer candidato, em razão das vultosas quantias que devem ser empreendidas para a sua realização. Eis as imagens:



Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL



Mirla Regina da Silva Cutrim³ expressa que *o poder religioso é uma novidade das mais recentes eleições, não só porque passa por cima das leis humanas e das leis de Deus, mas devido aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas. Segundo a autora, esse tipo de abuso ocorre quando há assédio moral aos fiéis, cujas condutas vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus.*

No mesmo sentido, Alexandre Assunção e Silva⁴ destaca ainda que o

³ CUTRIM, Mirla Regina da Silva *Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?* Acessado em <http://asmac.jusbrasil.com.br/Noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral> em 7/7/2016.

⁴ SILVA, Alexandre Assunção e; ASSUNÇÃO, Magaly de Castro Macedo. *Abuso do poder religioso nas eleições: desincompatibilização de sacerdotes e pastores. Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3797, 23 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25860>>. Acesso em: 30 jun. 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

abuso de poder religioso pode se materializar de diversas formas, seja pelo uso indevido de meios de comunicação em igrejas e locais de culto; abuso de poder econômico, em que o dinheiro recebido das doações de dízimos e ofertas podem ser usadas em prol da candidatura de algum clérigo e, por fim, através do abuso de autoridade religiosa.

Além da doutrina, o tema tem sido enfrentado por outros Tribunais Regionais Eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Recurso Eleitoral nº 49381 - Magé/RJ177, que teve como relator Leonardo Pietro Antonelli, concluiu que *a entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé*. No caso concreto enfrentado pela Corte Regional, restou confirmado o abuso da confiança de um sem número de seguidores, representando conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos, de modo que o *propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com **templos transformados em verdadeiros comitês de campanha**, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações*.

O Tribunal Regional de Rondônia, nos autos da AIJE nº 265308, considerou configurado o abuso do uso dos meios de comunicação social *a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com o apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé*.

Nesse passo, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no RE nº 6135, enfrentou situação em que reconheceu a prática de abuso de poder político por prefeito, pretendente à reeleição, no uso da comunicação social, mormente porque *a "vinculação dos candidatos à Bíblia, principalmente evangélicos, tem grande potencialidade para interferir no momento do voto"*. Do inteiro teor, extrai-se que *"um evento caracterizado como religioso alcançou outro objetivo, qual seja a promoção da imagem do candidato à reeleição, Athos Avelino*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Pereira. Foi juntado aos autos material de mídia comprovando a participação dos investigados no evento, onde os feitos dos recorridos são, a todo tempo, enaltecidos, sendo chamado o Prefeito, ate mesmo, de 'Príncipe da Cidade em alusão a dizeres bíblicos."

Diante do quadro, com vistas a assegurar a liberdade de consciência do eleitor, é fundamental que seja coibida a prática dessa nova espécie de abuso, através do qual ministros religiosos e candidatos utilizam-se do discurso litúrgico para captar votos dos fiéis, aproveitando-se, muitas vezes, da ingenuidade e simplicidade da parcela da população, para quem a influência exercida está acima da razão, ou seja, na seara da fé.

Não se pode perder de vista que, diante das consequências negativas que a conjugação de política e religião podem causar, a legislação eleitoral faz referência a duas questões. Em primeiro lugar, veda, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, *receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades beneficentes e religiosas*. Num segundo momento, o artigo 37, § 4º, do mesmo diploma, considera os templos religiosos bens de uso comum, proibindo, então, a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

Veja-se, então, a preocupação do legislador em afastar a influência indevida da religião no processo eleitoral, evitando, portanto, o abuso do poder econômico e a propaganda eleitoral em locais de culto⁵.

A gravidade da conduta, no caso dos autos, resta incontestável. Toda vez que, como na situação em apreço, igreja e religião forem utilizadas como instrumentos para o cometimento de atitudes abusivas no processo eleitoral, o apoio voluntário às candidaturas, essencial para preservação do princípio democrático, ficará maculado.

O representado VALDEMIRO SANTIAGO, com certeza, *"utilizou de toda a estrutura do evento, assim como da oportuna reunião de mais de 5.000 (cinco mil) pessoas, para conseguir votos para os candidatos de sua predileção, ou*

⁵SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. Laicidade e limites jurídicos da influência da religião evangélica no processo eleitoral. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4507, 3 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43770>>. Acesso em: 28 jun. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

seja, para beneficiá-los indevidamente, comprometendo, dessa forma, a normalidade e legitimidade das eleições proporcionais estadual e federal” (fl. 489).

A utilização do **poderoso aparato econômico** da Igreja Mundial do Poder de Deus, bem como a conclamação dos fiéis que nela depositam sua fé, exclusivamente para favorecer os candidatos MÁRCIO e FRANKLIN é conduta que se reveste da mais alta gravidade, que não pode ser desconsiderada pela Justiça Eleitoral, tal como se fosse mero ato de propaganda em desacordo à legislação eleitoral.

Como visto, os fatos trazidos entrelaçam de forma clara o abuso do poder religioso e o abuso do poder econômico, que é o uso indevido de uma aptidão econômica, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja no desvio, com o intuito de prevalecer seus interesses, em detrimento de outras pessoas. Leciona José Jairo Gomes que *“a expressão abuso do poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.”*⁶

Nesse contexto, o abuso do poder econômico pode decorrer tanto do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha eleitoral.

Na espécie, constata-se o uso da poderosa estrutura da Igreja Mundial do Poder de Deus, que dispõe inclusive de redes de televisão e rádio, em benefício da candidatura dos recorrentes MÁRCIO e FRANKLIN.

Impossível desconsiderar, também, o número de pessoas atingidas pela conduta abusiva, direta e indiretamente. É evidente que os candidatos adversários não dispuseram de igual suporte financeiro, tendo sido eles severamente prejudicados na votação ocorrida no dia imediatamente seguinte ao

⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 215.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

do evento religioso.

O acórdão regional deve ser mantido, portanto, em todos os seus termos, a fim de que os representados sofram as sanções insculpidas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Igualmente, deve ser mantida a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com fulcro no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

III

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil e pelo **desprovimento** dos demais recursos ordinários.

Brasília, 10.8.2016


NICOLAO DINO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral